



ANEXO 2

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 53.526 de 8 de outubro de 2008

ÁREA DE MANEJO ESPECIAL

PONTA DA ARMAÇÃO

MUNICÍPIO: GUARUJÁ
Perímetro: 15.343,932 m
Área: 1.405,301 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N= 7.357.128,634m e E= 383.367,106m; Latitude 23°53'35" e Longitude 46°08'44", deste segue morro acima pelo divisor de água até o vértice 2, de coordenadas N= 7.360.850,545m e E= 383.812,104m; Latitude 23°51'34" e Longitude 46°08'28", deste segue até o vértice 3, de coordenadas N= 7.361.194,962m e E= 385.473,695m; Latitude 23°51'23" e Longitude 46°07'29", deste segue até o vértice 4, de coordenadas N= 7.361.180,776m e E= 385.627,290m; Latitude 23°51'24" e Longitude 46°07'23", deste segue até o vértice 5, de coordenadas N= 7.361.052,586m e E= 385.855,806m; Latitude 23°51'28" e Longitude 46°07'15", deste segue até o vértice 6, de coordenadas N= 7.360.679,079m e E= 386.220,567m; Latitude 23°51'40" e Longitude 46°07'03", deste segue até o vértice 7, de coordenadas N= 7.358.296,987m e E= 386.227,958m; Latitude 23°52'58" e Longitude 46°07'03", deste segue até o vértice 8, de coordenadas N= 7.356.863,326m e E= 385.974,533m; Latitude 23°53'44" e Longitude 46°07'12", deste segue até o vértice 9, de coordenadas N= 7.356.472,328m e E= 385.554,572m; Latitude 23°53'57" e Longitude 46°07'27", deste segue até o vértice 10, de coordenadas N= 7.356.327,514m e E= 384.989,796m; Latitude 23°54'01" e Longitude 46°07'47", deste segue até o vértice 11, de coordenadas N= 7.356.863,326m e E= 383.671,987m; Latitude 23°53'44" e Longitude 46°08'34", deste segue até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SAD-69. A linha de costa considerada é a de maré máxima de preamar.

ILHA DA MOELA

MUNICÍPIO: GUARUJÁ
Perímetro: 15.900,558 m
Área: 1.609,333 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N= 7.340.370,818m e E= 369.465,008m; Latitude 24°02'36" e Longitude 46°17'01", deste segue pela linha de costa até o vértice 2, de coordenadas N= 7.341.279,374m e E= 370.099,544m; Latitude 24°02'07" e Longitude 46°16'39", deste segue até o vértice 3, de coordenadas N= 7.341.308,312m e E= 373.705,012m; Latitude 24°02'07" e Longitude 46°14'31", deste segue até o vértice 4, de coordenadas N= 7.337.455,679m e E= 373.750,755m; Latitude 24°04'12" e Longitude 46°14'31", deste segue até o vértice 5, de coordenadas N= 7.337.423,629m e E= 369.502,687m; Latitude 24°04'12" e Longitude 46°17'01", deste segue até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas

ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SAD-69. A linha de costa considerada é a de maré máxima de preamar.

ILHA DA LAJE DA CONCEIÇÃO

MUNICÍPIO: ITANHAÉM
Perímetro: 15.651,710m
Área: 1.533,854 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N= 7.316.649,383m e E= 326.408,606m; Latitude 24°15'12" e Longitude 46°42'36", deste segue até o vértice 2, de coordenadas N= 7.320.551,379m e E= 326.360,791m; Latitude 24°13'05" e Longitude 46°42'36", deste segue até o vértice 3, de coordenadas N= 7.320.598,886m e E= 330.284,570m; Latitude 24°13'05" e Longitude 46°40'16", deste segue até o vértice 4, de coordenadas N= 7.316.696,941m e E= 330.331,305m; Latitude 24°15'12" e Longitude 46°40'16", deste segue até o vértice 1, inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas são coordenadas extraídas de bases cartográficas digitais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, e Geodésicas, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23, tendo como datum o SAD-69.

DECRETO Nº 53.527, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul e a Área de Relevante Interesse Ecológico do Guará, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos Decretos federais nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e no Decreto estadual nº 48.149, de 9 de outubro de 2003,

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente;

Considerando que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;

Considerando que os recursos naturais marinhos são bens públicos a serem protegidos visando sua manutenção para a geração atual e para as gerações futuras;

Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover a pesca e garantir o estoque pesqueiro em águas paulistas, fundamentais para a sobrevivência de populações tradicionais e para essa atividade econômica;

Considerando a necessidade de promover o turismo responsável, ecologicamente correto, garantindo o equilíbrio ambiental da zona costeira e marinha;

Considerando a existência de áreas costeiro-marinhas com características naturais extraordinárias, que abrigam exemplares raros da biota regional, essenciais para a manutenção dos ecossistemas naturais de importância regional; e

Considerando que as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul (APA Marinha do Litoral Sul), com a finalidade de proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

§ 1º - A APA Marinha do Litoral Sul situa-se no litoral dos Municípios de Iguape, Ilha Comprida e Cananéia.

§ 2º - A delimitação da APA Marinha do Litoral Sul consta do Anexo 1 deste decreto.

Artigo 2º - Na APA Marinha do Litoral Sul são consideradas áreas de manejo especial para a proteção da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira:

I - Setor 1: Ilha do Bom Abrigo, situado no litoral do Município de Cananéia;

II - Setor 2: Ilha da Figueira-Sul, também situado no litoral do Município de Cananéia.

Parágrafo único - A delimitação das áreas de manejo especial de que cuida o presente artigo consta do Anexo 2 deste decreto.

Artigo 3º - Ficam excluídos do perímetro da APA Marinha do Litoral Sul:

I - os canais de acesso e bacias de manobra dos portos e travessias de balsas;

II - as áreas de fundeadouro e de fundeio de carga e descarga;

III - as áreas de inspeção sanitária e de policiamento marítimo;

IV - as áreas de despejo, tais como emissários de efluentes sanitários;

V - as áreas destinadas a plataformas e a navios especiais, a navios de guerra e submarinos, a navios de reparo, a navios em aguardo de atracação e a navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

VI - as áreas destinadas ao serviço portuário, seus terminais e instalações de apoio;

VII - as áreas destinadas à passagem de dutos e outras obras de infra-estrutura de interesse nacional.

§ 1º - Fica assegurado na APA Marinha do Litoral Sul o desenvolvimento das atividades a que se destinam as áreas referidas neste artigo, desde que obtido o devido licenciamento ambiental.

§ 2º - A regulamentação das áreas de que trata este artigo será objeto de consulta às administrações dos portos, sob coordenação da autoridade marítima.

Artigo 4º - Ficam assegurados na APA Marinha do Litoral Sul o uso e a prática das seguintes atividades:

I - pesquisa científica;

II - manejo sustentado de recursos marinhos;

III - pesca necessária à garantia da qualidade de vida das comunidades tradicionais, bem como aquela de natureza amadora e esportiva;

IV - moradia e extrativismo necessário à subsistência familiar;

V - ecoturismo, mergulho e demais formas de turismo marítimo;

VI - educação ambiental relacionada à conservação da biodiversidade;

VII - esportes náuticos.

§ 1º - Fica, ainda, assegurada a liberdade de navegação, respeitadas as disposições deste decreto, dependendo de prévia anuência da autoridade marítima qualquer medida restritiva à liberdade de navegação ou que afete o ordenamento do tráfego aquaviário.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidos, sem restrições, os exercícios operacionais e de treinamento considerados necessários pela Marinha do Brasil, bem como

ações concretas, além de todas as atividades destinadas à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário, e à prevenção da poluição marinha por navios e plataformas.

§ 3º - Fica garantido o acesso às áreas portuárias da região e a travessia de balsas, desde que atendidas as normas das autoridades portuárias competentes.

§ 4º - Ficam garantidas as atividades náuticas de esporte, lazer e pesca como instrumento de formação e desenvolvimento da mentalidade marítima nacional, em harmonia com a proteção do meio ambiente marinho.

Artigo 5º - Fica proibida na APA Marinha do Litoral Sul a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial, em qualquer modalidade.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Sul, definir os parâmetros técnicos que estabeleçam a proibição referida neste artigo.

Artigo 6º - Serão adotadas pelo Estado de São Paulo as medidas competentes para a recuperação de áreas degradadas e para a melhoria das condições de disposição e tratamento de efluentes.

Artigo 7º - Os órgãos estaduais competentes desenvolverão, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, programas especiais de educação ambiental, capacitação, manejo e uso sustentável, bem como de pesquisa dos recursos naturais existentes na APA Marinha do Litoral Sul, objetivando seu uso ecologicamente sustentável.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão elaborados em harmonia com o Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, e contarão com a participação das entidades representativas da sociedade civil, notadamente dos pescadores profissionais, dos maricultores, dos empresários da pesca, das comunidades tradicionais, dos setores náuticos e operadores do turismo marítimo.

Artigo 8º - Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico do Guará (ARIE do Guará), no Município de Ilha Comprida.

Parágrafo único - A delimitação da ARIE do Guará consta do Anexo 3 deste decreto.

Artigo 9º - A APA Marinha do Litoral Sul contará com um Conselho Gestor composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, abrangendo representantes das colônias e associações de pescadores profissionais, dos maricultores, dos empresários da pesca, das entidades de defesa do mar, do ecoturismo, do iatismo, turismo náutico e pesca amadora e esportiva, de forma a promover sua gestão integrada e participativa.

§ 1º - A APA Marinha do Litoral Sul e a ARIE do Guará terão o mesmo Conselho Gestor de forma a promover a gestão integrada e participativa.

§ 2º - A constituição e o funcionamento do Conselho Gestor serão objeto de resolução do Secretário do Meio Ambiente, a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 10 - Os Planos de Manejo da APA Marinha do Litoral Sul e da ARIE do Guará deverão ser elaborados e aprovados no prazo de dois anos.

Parágrafo único - O Plano de Manejo da APA Marinha do Litoral Sul indicará os programas prioritários de pesquisa e manejo das áreas referidas no artigo 2º deste decreto, devendo ser referendado pelo Conselho Gestor desta APA.

Artigo 11 - A APA e a ARIE criadas por este decreto serão administradas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 12 - O Secretário do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Sul e ouvidos o Instituto de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Instituto Oceanográfico, da Universidade de São Paulo, expedirá resolução disciplinando as seguintes atividades:

I - o uso de explosivos e a realização de atividades que envolvam prospeção sísmica, respeitado o contido no Decreto federal nº 96.000, de 02 de maio de 1988;

II - a retirada e o depósito de areia e material rochoso;

III - a exploração de serviços turísticos, incluídos os que envolvem a pesca amadora, o mergulho autônomo e o acesso às ilhas abrangidas pela APA Marinha do Litoral Sul;

IV - a implantação ou alteração de estruturas físicas e o exercício de atividades econômicas potencialmente poluidoras no interior da APA Marinha do Litoral Sul;

V - a implantação ou ampliação de atividades de aquíicultura, incluída a maricultura;

VI - a atividade pesqueira, visando sua sustentabilidade;

VII - a abertura de vias de circulação e canais;

VIII - a drenagem de áreas úmidas;

IX - a construção de edificações nas ilhas abrangidas pela APA Marinha do Litoral Sul, ressalvadas as destinadas à segurança da navegação e as necessárias à realização de exercícios operacionais, conforme determinar a Marinha do Brasil.

Parágrafo único - A resolução de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar o disposto no Decreto federal nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, e as normas da Marinha do Brasil atinentes às atividades referidas neste artigo.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2008
JOSE SERRA
 Francisco Graziano Neto
 Secretário do Meio Ambiente
 João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 8 de outubro de 2008.